

MORALIDADE OBJETIVA E EFETIVAÇÃO DA LIBERDADE NO PENSAMENTO DE HEGEL: UMA TENTATIVA DE SUPERAÇÃO DE KANT

Gabriel Ferreira da Silva¹

RESUMO

A obra hegeliana, *Princípios da Filosofia do Direito*, representa uma importante contribuição às discussões acerca da efetivação da liberdade, pois sugere um caminho de libertação da própria liberdade no que diz respeito as estruturas que a encarceram na subjetividade da vontade individual. Assim, Hegel se propõe a embasá-la em um princípio seguro e objetivo para que exista uma absoluta efetivação dela mesma.

Palavras-chave: Hegel. Moralidade objetiva. Liberdade. Estado.

1 INTRODUÇÃO

A teorização hegeliana a respeito de questões como moralidade, ética, direito e Estado podem ser encontradas em diversas obras do autor e, de modo muito particular, na obra *Princípios da Filosofia do Direito* (1997), em que o autor proporrá e sedimentará aspectos importantíssimo do seu pensamento. Nesse escrito, Hegel verifica as estruturas fundamentais das relações subjetivas e objetivas existentes nos indivíduos e sociedade, de modo que o lança em uma longa e pesada crítica ao pensamento kantiano a respeito das mesmas questões. Desse modo, ele visa explicar o porquê sua tese se diferencia da de Kant e propõe novas bases para se firmar o conceito de moralidade.

Se, por sua vez, Kant tencionava defender uma diferenciação entre ética e moral, afirmando que a primeira se embasa em princípios externos à razão *a priori* ordenada pelo dever, que é a característica essencial da segunda, Hegel afirma a necessidade de uma razão ordenadora absoluta, externa a todo e qualquer subjetivismo que possa se revelar relativa, que ele chama de **moralidade objetiva**. Assim, é nessa moralidade objetiva que residiria, segundo Hegel, a ideia de liberdade, pois, a moralidade entendida como princípio subjetivo, aprisionaria o homem nas suas determinações, podendo ser relativas. A moralidade objetiva

¹ Aluno do segundo ano do bacharelado em Filosofia do Centro Universitário Salesiano de São Paulo – UNISAL. Aluno pesquisador do programa BIC-SAL do UNISAL. E-mail: fsilva.gabriel@yahoo.com.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1103226334748699>. Prof. Doutor Mário José Dias: orientador do artigo.

dá, portanto, conteúdo concreto àquela liberdade anteriormente reservada em si mesma na subjetividade e sua realização plena só acontece mediante o Estado.

Esse percurso faz com que seja necessário iniciar-se abordando a teoria kantiana para então se verificar o avanço pretendido por Hegel. É desse modo, então, que compreende-se melhor a teoria hegeliana que estão profundamente sedimentadas nas discussões propostas por Kant. Assim, como que tecendo uma análise comparativa, é possível perceber o pensamento hegeliano não como mera refutação ao kantiano, mas sim como um olhar profundamente diferenciado das mesmas ou parecidas questões, superando-as de certo modo e, por meio disso, constatar a significativa contribuição de Hegel para o pensamento ocidental no que concerne à efetivação da Liberdade.

2. A DISTINÇÃO FEITA POR KANT ENTRE MORALIDADE SUBJETIVA E JURISPRUDÊNCIA

A filosofia do direito de Hegel propunha mais do que uma refutação da que fora proposta por Kant, ele propõe uma espécie de aprimoramento da mesma. Por isso, a doutrina do direito kantiana precisaria ser alvo constante das críticas hegelianas e, dessa maneira, torna-se fundamental compreender a ideia kantiana de moralidade para se entender o pensamento de Hegel e o avanço em detrimento à tese do filósofo prussiano.

Kant compreendia que havia uma distinção entre a moralidade e o ordenamento jurídico, ou seja, em que a vontade é ordenada a partir de comandos exteriores, e a Moral no qual há o ordenamento ético *a priori* da vontade. Desse modo, a máxima que regula o ato moral se torna totalmente destituído de quaisquer limitações de foro exterior, pois se trata de um ordenamento alcançado naturalmente pela razão humana. Em concomitância com isso, ele intui a existência de algo “bom sem limitação” denominado por ele de “boa vontade”: é ela quem corrige a influência das inclinações sobre a alma e guia o querer:

[...] a razão nos foi dada como faculdade prática, isto é, como faculdade que deve exercer influência sobre a *vontade*, então o seu verdadeiro destino deverá ser produzir uma *vontade*, não só *boa* quiçá como *meio* para outra intenção, mas uma *vontade boa em si mesma*, para o que a razão era absolutamente necessária, uma vez que a natureza de resto agiu em tudo com acerto na repartição das suas faculdades e talentos. (KANT, 2007a, p. 25. Grifos do autor).

Para ele, a vontade boa em si mesma está profundamente ligada ao dever, de modo que uma ação possa ser realizada *por puro e simples dever*. Não há nada mais que moralmente

bom que aquilo se faça pelo ordenamento do dever pelo simples fato de que se deve fazê-lo e assim, modo diverso, agir *conforme o dever* mesmo que seja externamente ético, acaba se tornando um ato imoral. A respeito disso, Kant afirma: “é exatamente aí é que começa o valor do carácter, que é moralmente sem qualquer comparação o mais alto, e que consiste em fazer o bem, não por inclinação, mas por dever”. (KANT, 2007a, p. 29).

Essa tese fica demonstrada quando ele propõe, tanto na *Crítica da Razão Prática* (2004), quanto na *Fundamentação da Metafísica dos Costumes* (2007a), que haja uma forma ideal para a lei moral, de modo que o imperativo da razão (categórico), destituído de tudo que há de exterioridade possa ser traduzido em ação. Kant a expressa do seguinte modo: “age apenas segundo uma máxima (subjetivo) tal que possas ao mesmo tempo querer que ela se torne lei universal (objetivo)”. (KANT, 2007a, p. 48).

Por esse motivo, Kant propõe uma distinção entre legalidade e moralidade. A legalidade se situa na observância do dever não pelo ordenamento do imperativo categórico, mas pelo comando exterior e a moralidade se situaria na determinação subjetiva da razão retamente direcionada. Nessa perspectiva, Norberto Bobbio, pensador italiano do século XX, esclareceu que as bases dessa distinção expressa entre a legislação moral subjetiva kantiana e a legislação jurídica:

Tem-se moralidade quando a ação é cumprida por dever; tem-se, ao invés, a pura legalidade quando a ação é cumprida em conformidade ao dever, segundo alguma inclinação ou interesse diferente do puro respeito ao dever. Em outras palavras, a legislação moral é aquela que não admite que uma ação possa ser cumprida segundo inclinação ou interesse; a legislação jurídica, ao contrário, é a que aceita simplesmente a conformidade da ação à lei e não se interessa pelas inclinações ou interesses que a determinam. (BOBBIO, 1995, p. 88).

Assim, ficam dispostas de forma diferentes em detrimento da ação: enquanto a legalidade se pauta na obediência de um conjunto de normas juridicamente erigidas em detrimento do convívio social, a moralidade move o a ação pautada na razão subjetiva *a priori* fazendo com que aja por dever totalmente destituído de qualquer materialidade que possa vir a condicioná-la exteriormente.

Na *Introdução ao Estudo do Direito* (2007b), Kant assegura que a adesão unicamente externa da lei subtraído da pureza da intenção, que são sustentáculos do dever moral, é meramente legalidade:

Denomina-se *doutrina do direito (ius)* a soma daquelas leis para as quais é possível uma legislação externa. Se houver realmente uma tal legislação, é a doutrina do direito positivo, e diz-se daquele nesta versado – o jurista

(*iurisconsultus*) – que é experiente na lei (*iurisperitus*) quando não somente conhece leis externas como também as conhece externamente, isto é, na sua aplicação a casos que ocorrem na experiência. (KANT, 2007b, p. 45, grifos do autor).

Assim, os deveres decorrentes da legislação jurídica são deveres externos, e em sentido quase que contrário, a ideia de dever interno (moralidade) é por si mesma o princípio do arbítrio do agente. Kant, de certa forma, relativiza o conteúdo moral das instâncias jurídicas, propondo que se as ações estão simplesmente conforme a elas (instâncias jurídicas), o que em outras palavras quer dizer que um determinado indivíduo, obedecendo às prescrições legislativas, pode estar cometendo um ato imoral e sendo apenas um conformista. Ora, se ele está apenas em conformidade com a lei, esse indivíduo, então, não age com a total liberdade própria decorrida da ação aprioristicamente comandada pelo dever mesmo sendo ético. À vista disso, Kant põe em pauta mais uma distinção: liberdade e legalidade. Enquanto Kant põe em oposição esses dois princípios do agir humano, na obra *Princípios da Filosofia do Direito* (1997), Hegel propõe unificar essas duas perspectivas no que ele denomina como “moralidade objetiva”, de modo que se fuja de uma possível relativização da subjetividade moral. Agora não mais reina a subjetividade individualista formalizada no dever, mas ela deveria se pautar em uma nova forma: o direito². Com isso, a “vida ética” necessitaria de noções objetivas que a guiem e que afirmem as moções interiores, mas que não fique presa nelas. Desse modo, o Direito apresenta-se como unificador dessa separação desemboca na noção do Estado que, segundo ele, não seria meramente uma instituição jurídica. Para além disso: o Estado garante a concretização ou a forma mais elevada da moralidade objetiva e é nesse Estado que a liberdade é efetivada, diferentemente do que pode-se vislumbrar na tese kantiana.

3. A MORALIDADE OBJETIVA COMO SAÍDA PARA O PROBLEMA DA CISÃO

A moralidade objetiva, dentro do pensamento hegeliano, é entendida como a substância concreta, ou seja, materializada da moralidade subjetiva. Assim, a liberdade toma conteúdo objetivo na realidade do mundo como síntese das vontades subjetivas e objetivas e “por elas a realidade moral objetiva obtém um conteúdo fixo, necessário para si, e que está acima da opinião e da subjetiva boa vontade. É a firmeza que mantém as leis e instituições,

² Isso não significa que Kant não teoriza sobre uma filosofia do direito, mas que Hegel propõe embasar a sua tese do Direito em pressupostos distintos ao que Kant propunha, até porque é o próprio autor das *Críticas* que afirma: “[...] a razão por si mesma e independentemente de todos os fenômenos ordena o que deve acontecer [...]” (KANT, 2007a, p. 41). Assim, fica claro que a razão pura é quem determina o ato moral e não algo externo ao indivíduo.

que existe em si e para si” (HEGEL, 1997, p. 141 – 142). Com isso, o que se pode averiguar é que Hegel põe em unidade aquilo que Kant havia dissociado.

No entanto, a ideia de moralidade objetiva apenas tomada enquanto substância concreta, não retira o mérito de que com ela, dotada de um caráter racional, é possuidora de poderes morais que governam a vida dos indivíduos e neles tem a sua manifestação (HEGEL, 1997). Desse modo, Hegel entende que uma teoria dos deveres esteja pautada na extração da sua matéria nas relações apresentadas pela experiência, ou seja, em um conteúdo objetivo que retire da subjetividade o seu caráter relativo e que, na medida em que se reflete no critério de determinação do agir, encontra-se na probidade. Ele afirma:

Uma teoria dos deveres que não seja uma ciência filosófica extrai a sua matéria das relações apresentadas pela experiência e mostra as suas relações com concepções próprias, princípios e ideias, fins, instintos e sentimentos correntes, às quais ainda pode acrescentar, como motivos, as repercussões de cada dever noutras relações morais bem como no bem-estar e na opinião. Mas uma teoria coerente e imanente dos deveres só pode ser o desenvolvimento das relações que necessariamente provêm da ideia de liberdade e portanto realmente existem no Estado, em toda a sua extensão. (...) A probidade é o aspecto universal do que lhe pode ser exigido pelo direito de um lado, pela sociedade de outro. Para o ponto de vista moral subjetivo, facilmente ele aparecerá como algo de subordinado, pois dele como dos outros alguma coisa mais é preciso exigir. Com efeito, o desejo de ser algo de particular não se adequa ao universal em si e para si. Só na exceção se encontra a consciência da singularidade. (HEGEL, 1998, p. 144-145).

Com isso, a moralidade objetiva seria o fim motor, imutável e universal que aberto em suas determinações à racionalidade real deve estar traduzido na objetividade de uma identidade de igual modo universal. Desse modo, Hegel propõe que essa universalidade do dever e o Direito, no plano moral objetivo, coincidam, gerando a liberdade efetivada, dissociada de qualquer caráter que relativize a sua essência em si. Aqui o autor distancia-se consideravelmente de Kant, pois trata da questão da liberdade enquanto caráter objetivado na realidade e não apenas como consequência de uma autonomia moral subjetiva, o que leva a crer que a liberdade é efetivada dentro do ciclo da legalidade da jurisprudência e não meramente na consciência subjetiva. Portanto, a moralidade objetiva é o motor que rege a vida dos indivíduos a partir do conteúdo real acima explicitado. De tal modo, uma teoria dos deveres só existiria diante da ideia de liberdade que se efetiva na instituição máxima que expressa à moralidade objetiva: o Estado de Direito.

Hegel define Estado como: “a realidade em ato da Ideia moral objetiva, o espírito como vontade substancial revelada, clara para si mesma, que se conhece e se pensa, e realiza

o que sabe e porque sabe” (HEGEL, 1998, p. 216). O Estado, nessa perspectiva, é a realidade substancial que nasce na consciência de si universalizada e, em suas palavras, é o racional em si e para si, ou seja, enquanto unidade substancial da subjetividade e da objetividade é um fim absoluto em si mesmo e com um direito soberano regente dos indivíduos membros, pois nasce da consciência subjetivada dos mesmos e torna-se materialidade e moralidade objetiva nas instituições constitutivas do Estado por meio do contrato. Aqui a liberdade toma um valor supremo e igualmente absoluto.

Em síntese, o Estado, por definição, é a união dos princípios das instituições (família e sociedade civil) da qual Hegel trata em sua obra, mas que não se faz necessária a sua explanação, e seu poder se origina nas próprias consciências subjetivas. Assim, o Estado é apreendido como o espírito objetivo materializado. Aqui converge a supremacia do dever, que no Estado toma sua maior expressão, como também a efetivação da liberdade quando o indivíduo, ligado ao Estado, coloca-se sob sua tutela:

O princípio dos Estados modernos em esta imensa força e profundidade: permitirem que o espírito da subjetividade chegue até a extrema autonomia da particularidade pessoal ao mesmo tempo que o reconduz à unidade substancial, assim mantendo esta unidade no seu próprio princípio. (HEGEL, 1998, p. 226).

Na *Fenomenologia do Espírito* (1992), Hegel assegura que a liberdade absoluta efetivada dentro do Estado, concilia a oposição entre a vontade universal e a singular, e faz essa conciliação consigo mesma de modo que esteja latente a ideia de igualdade para todos:

A unidade universal, a que retorna a unidade imediata viva da individualidade e da substância, é a comunidade carente-de-espírito, que deixou de ser a substância dos indivíduos, ela mesma carente-de-consciência. Os indivíduos têm valor nela segundo o seu ser-para-si singular como ‘essências-do-Si’ e substâncias. O universal, estilizado nos átomos dos indivíduos absolutamente múltiplos, - esse espírito morto - é uma igualdade na qual todos valem como cada um, como pessoas. (HEGEL, 1992, p. 31).

Hegel ainda explica que o princípio dos Estados modernos possui essa característica de modo a favorecerem que o espírito da subjetividade possa tomar uma forma de extrema autonomia ao passo que é conduzido à unidade substancial, o que em Kant parecia improvável, dado que ele punha em oposição esses princípios. Hegel, pelo contrário, resolve o problema da cisão e põe o Estado de Direito como base para a efetivação da liberdade absoluta dos indivíduos. É nesse Estado que, enquanto espírito objetivo, favorece os indivíduos de modo que só como membro é que eles têm verdade, moralidade e objetividade.

Assim, o destino dos indivíduos consistiria na participação numa vida coletiva, em que e apenas condição do qual se efetiva a liberdade e a autonomia absoluta da subjetividade, tomando forma e escopo de moralidade objetiva. O Estado em Hegel, juntamente com todas as suas prerrogativas e instituições é basilar na constituição da vida humana.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo comparado entre as filosofias kantiana e hegeliana que aqui foi abordado, indica que, apesar da liberdade sempre ter sido um tema requisitado na história da filosofia, não seria diferente com Kant e Hegel. Essas discussões se situam não só sob a rege da conceituação do que é liberdade, mas também no que diz respeito à origem e as estruturas em que ela pode vir a se assentar de modo que possua amplo desenvolvimento. Hegel não se distancia disso: a liberdade deve ser absoluta, mas por sua vez não pode ser subjetivada no indivíduo apenas, ela se dá de forma mais autêntica e plena na objetividade dada pelo Estado, distanciando-se, como fora demonstrado, de Kant. No entanto, ao comparar as filosofias desses dois importantes pensadores ocidentais não significa que se deva esgotá-la em um único artigo.

O Estado é o regente da conciliação entre as vontades singulares e a vontade universal e sob ele se ergue os pressupostos para que sejam garantidas as liberdades individuais tendo em vista a liberdade universal. E é nesse Estado que o dever ganha a sua forma mais sublime, pois se torna concreto e real dentro da sociedade, rompendo assim as determinações subjetivas da vontade humana e transcendendo a individualidade passando para o que é formidável ao todo, mais uma vez se distanciando de Kant.

5 REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **Direito e estado no pensamento de Emanuel Kant**. Tradução Alfredo Fait. 3ª ed. Brasília: UNB, 1995.

HEGEL, G.W.F. **Enciclopedia de las Ciencias Filosóficas en Compendio**. Madrid: Alianza Editorial, 2005.

_____, G.W.F. **Fenomenologia do Espírito**. Trad. Paulo Meneses. Petrópolis/RJ: Vozes, 1992, part. II.

_____, G.W.F. **Princípios da Filosofia do Direito**. Trad. Orlando Vitorino. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

HUISMAN, Denis. **Dicionário de Obras Filosóficas**. Trad. Ivone Castilho Benedetti. São Paulo/SP: Martins Fontes, 2000.

KANT, Immanuel. **Crítica da Razão Prática**. Tradução Afonso Bertagnoli. eBooksBrasil: 2004. Disponível em: http://www.imagomundi.com.br/filo/kant_pratica.pdf. Acesso em: 07 mai. 2018.

_____. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007a.

_____. **Introdução ao Estudo do Direito**. Tradução Edson Bini. 2ª ed. Bauru/SP: Edipro, 2007b.

REALE, Giovanni; ANTISERI, Dário. **História da filosofia: De Spinoza a Kant**. São Paulo/SP: PAULUS, 2005, vol. 4.